

# Mediação e Judiciário - Qual é o lugar do Mediador na Institucionalização da Mediação?

Stela Tannure Leal<sup>1</sup>

## Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o cenário de formação de um novo campo profissional para os mediadores, diante da institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário. Para tal, utiliza-se o instrumental da Sociologia das Profissões para compreensão das demandas de produtividade, as tensões com outras profissões jurídicas, questões sobre remuneração e voluntariado, além de outros problemas relacionados.

**Palavras-chave:** Mediação; poder judiciário; sociologia das profissões.

## Abstract

This paper aims to analyze the birth of a new professional field scenario for mediators, which is related with the institutionalization of the mediation by the Judicial Power. So, the skills of Sociology of the Professions is adopted to comprehend the demands of productivity, the tensions between mediators and other law professions, questions about remuneration and volunteering, besides another problems.

**Keywords:** Mediation; judicial power; sociology of the professions.

## Considerações iniciais

A atividade do mediador pressupõe um *saber-fazer* diferenciado das demais ocupações conhecidas – ele não é juiz, conciliador, terapeuta, psicólogo, assistente social ou advogado: seus métodos de trabalho são diferenciados daqueles que permeiam as profissões de origem, o que acaba por demonstrar a essência interdisciplinar de seu trabalho. Assim, vemos surgir uma nova profissão, e, com ela, todas as demandas que se colocam quando uma nova categoria profissional aponta no horizonte.

Contudo, percebe-se que a inserção do mediador enquanto segmento profissional independente ainda possui severos obstáculos a transpor: além do próprio reconhecimento de suas atividades como profissão, há necessidade de estabelecimento de parâmetros claros sobre qual seriam os requisitos mínimos

---

<sup>1</sup> Mestre e doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF), na linha de pesquisa “Acesso à Justiça e crítica das instituições político-jurídicas”. Integrante do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP-UFF). E-mail: stela\_tannure@hotmail.com

para habilitação, formas de remuneração, mecanismos de avaliação de suas atividades, carga horária mínima, dentre outros questionamentos que tentaremos abordar neste estudo.

Atualmente, os mediadores dos quadros dos CEJUSC's se enquadram em duas situações distintas: ou são voluntários, que exercem outras profissões e realizam o trabalho de mediação em um período semanal pré-estabelecido; ou são serventuários, que se especializaram para exercer o trabalho de mediação dentro do Tribunal, mas que possuem outras lotações de origem – e, conseqüentemente, outras responsabilidades paralelas àquelas desempenhadas no CEJUSC.

Percebemos que os profissionais inseridos em ambas as categorias enfrentam problemas na afirmação de seu trabalho. A uma, os mediadores voluntários são vistos como pessoas *abnegadas*, e não como profissionais; a duas, os mediadores serventuários são enfrentados pela estrutura institucional do Tribunal como quem *está lá porque quer*<sup>2</sup>, ocasionando até mesmo situações de assédio moral em suas lotações de origem.

Neste estudo, abordamos o panorama da profissionalização dos mediadores, sua inserção no contexto da institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário e questões relacionadas a esta temática, como a sua remuneração e a avaliação de sua produtividade pelo Tribunal. Examinamos, também, a iniciativa paulista de regulamentação da profissão, trazida pela Lei 15804/2015, sancionada em 23 de abril de 2015.

O presente trabalho é um corte temático de pesquisa empírica desempenhada no ano de 2014 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual foram realizadas visitas em sete Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) e entrevistados magistrados e serventuários envolvidos com o processo de institucionalização da mediação pelo Judiciário. Os entrevistados foram desidentificados e renomeados de acordo com o alfabeto fonético da OTAN, a fim de proteger suas opiniões.

## **Voluntariado e Profissionalização: questões sobre a formação de Mediadores no TJ-RJ**

Os caminhos da institucionalização da mediação no Brasil criam uma relação curiosa com os mediadores, que são (ou *deveriam* ser) a mola mestra deste processo: seja para os servidores do Judiciário ou para mediadores externos aos quadros, as ideias de profissionalização e remuneração surgem como um problema insolúvel, e as discussões sobre o tema são permeadas por sugestões tão etéreas quanto criticadas em seu nascedouro.

A Sociologia das Profissões reconhece uma dicotomia entre *profissão* e *ofício*, sendo a primeira um saber-fazer nascido das chamadas artes liberais, ensinado de forma técnico-científica e que se constrói pela intelectualidade; paralelamente, o

<sup>2</sup> As expressões em itálico foram utilizadas pelos entrevistados Lima e Mike, respectivamente.

segundo se ampara mais no senso comum, relacionando-se àquilo que é corriqueiro ou intuitivo.<sup>3</sup> A profissão exige, assim, um conhecimento mais aprofundado que o ofício, porque este está alicerçado na vida prática, e não na formação acadêmica.

Paradoxalmente, as mesmas características interdisciplinares que tornam a mediação um exercício singular para o tratamento de conflitos podem ser, também, um dos empecilhos ao seu reconhecimento como profissão: tradicionalmente, associa-se uma categoria profissional a uma formação acadêmica específica – juízes estudaram Direito, engenheiros estudaram Engenharia – assim, parece estranho que um mediador possa ter frequentado qualquer um dos dois cursos (ou outros tantos mais). Luiz Alberto Warat intitula sua obra como “Ofício do mediador”, o que nos provoca a indagação sobre a natureza destas atividades – elas estariam menos relacionadas à formação intelectual que à sensibilidade do mediador.

Outra questão reveladora sobre a interdisciplinaridade das atividades do mediador é incitada pelas reflexões de Pierre Bourdieu sobre o fechamento do campo do Direito às opiniões de outras ciências: parte da estranheza despertada pelos mediadores nos magistrados (e até mesmo em outros atores do campo, como os serventuários do Tribunal e os advogados) pode estar relacionada com sua independência do hermetismo do direito?<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Neste sentido é a nota histórica de ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão, Araraquara, v. 3, n. 1, jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015. “Antes da multiplicação das universidades no século XIII, o trabalho era algo consagrado e todos os trabalhadores, sejam eles das artes liberais (artistas, intelectuais) ou das artes mecânicas, (artesãos, trabalhadores manuais) eram provenientes de uma mesma organização corporativa. A separação entre artes liberais e artes mecânicas só ocorreu com a expansão e fortalecimento das universidades, gerando, por fim, uma oposição entre profissões – que surgiram das artes liberais e que eram ensinadas na universidade e estavam ligadas ao conhecimento técnico-científico, e os ofícios que surge das artes mecânicas, ‘[...] onde as mãos trabalham mais do que a cabeça e que se limitam a determinados números de operação mecânica.’ A partir disso, a profissão passa ser associada ao espírito, ao intelectual, ao nobre e o ofício surge associado à mão, braços, baixo, etc. Na definição e distinção de Freidson, a profissão exige um conhecimento intelectual maior e mais aprofundado do que o ofício, já que este está calcado no prático. É certo que desde esta oposição, as profissões despontam grande interesse de estudo.”

<sup>4</sup> Neste sentido, denotando a interferência naturalizada do direito: “Pela promoção ontológica que ela opera ao transformar a regularidade (aquilo que se faz regularmente) em regra (aquilo que é de regra fazer), a normalidade de facto em normalidade de direito, a simples *fides* familiar, que assenta em todo um trabalho de manutenção do reconhecimento e do sentimento, em direito de família, provido de um arsenal de instituições e de constrangimentos, segurança social, abonos de família etc., a instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente* para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a ‘medicalização’ vem justificar a ‘jurisdicização’).” (grifos no original) (BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 14a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 246-247)

Em certa medida, o senso comum se imiscui nas habilidades do mediador, porque a sensação de que todos deveríamos nos pautar por uma atitude de aproximação com o semelhante poderia prejudicar a definição das atividades do mediador como atividades profissionais. Entretanto, o TJ-RJ estabelece que o mediador deverá, necessariamente, possuir curso superior para desempenhar suas atividades – o que lhe garante certo verniz de profissionalismo – além de frequentar o curso oferecido pelo próprio Tribunal, como estabelece a Resolução nº 19/2009 do TJ-RJ.

Uma das entrevistas revelou um questionamento que talvez não tenha sido levado em conta quando do estabelecimento destes critérios caracterizadores do mediador. O juiz Delta relata que um dos seus mediadores mais envolvidos era justamente um serventuário que não havia concluído o ensino superior. Mesmo diante das condições estabelecidas pela Resolução do Tribunal, ele passou pelo curso de formação sem percalços, e a problemática sobre sua impossibilidade de atuar somente foi levantada num momento posterior. Diante desta situação, o magistrado Delta esperava, na ocasião da entrevista, a concessão de uma autorização especial no Tribunal para que ele voltasse a exercer as atividades de mediador. Este caso suscita questionamentos sobre a real necessidade de ensino superior completo para o exercício das funções de mediador – suas habilidades não transcenderiam a questão de haver ou não um diploma?

O Anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ estabelece requisitos mínimos sobre o curso de formação de mediadores – que seria dividido em três módulos, que discorrem sobre noções introdutórias sobre os MASC (12 horas/aula), conciliação e suas técnicas (16 horas/aula) e mediação e suas técnicas (16 horas/aula), totalizando 44 horas/aula. O módulo sobre conciliação seria sucedido de 12 horas de estágio supervisionado, enquanto ao módulo de mediação sucederiam 24 horas de estágio supervisionado. Assim, a carga horária do curso, englobando a parte teórica e as horas de estágio, seria de 80 horas de atividades. A necessidade de curso de formação também é frisada pela Lei n. 13.140/2015,<sup>5</sup> aliada ao diploma de curso superior, obtido há pelo menos dois anos.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> “Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.”

<sup>6</sup> Importante ressaltar que a origem interdisciplinar do mediador não é uma questão pacífica. Demonstrando as discordâncias, o comentário de Ada Pellegrini Grinover sobre a formação do mediador judicial: “Na mediação tradicional os mediadores têm preparação multidisciplinar e são originários de diversos campos profissionais. Mas o que se tem que ter em mente é que o projeto trata da mediação extrajudicial trazida para o processo civil e para este voltada, sendo aconselhável que seja ela conduzida por um profissional do direito, especialmente treinado, para que os litigantes possam chegar a um acordo que se revista das indispensáveis formalidades jurídicas, uma vez que a transação constituirá, sempre, título executivo extrajudicial e poderá, a pedido das partes e uma vez homologada pelo juiz, ter eficácia de título executivo

Todavia, a maneira como se desenham os caminhos para a obtenção da certificação do mediador também contribui para seus vínculos com o CEJUSC sejam esgarçados: o §2º do art. 10 da Resolução 19/2009 TJ-RJ estabelece que a certificação do mediador externo aos quadros de pessoal do Tribunal depende do cumprimento de 150 horas de atividades, a título de compensação pelos gastos do Tribunal com a formação daquele mediador.

Estas atividades são, por óbvio, voluntárias, e alguns entrevistados relatam a dificuldade de manter vínculos com os mediadores após o período de certificação: uma vez alcançadas as 150 horas de atividades, ocorreria uma debandada de mediadores, deixando o CEJUSC desaparelhado. Este temor fica claro, em particular, no CEJUSC coordenado por Mike e November: nossa visitação ocorreu no momento que antecedia a certificação do primeiro grupo de mediadores atuantes na localidade. November antecipava uma queda vertiginosa no número de mediadores após a certificação; o serventário Oscar concordava em termos com o magistrado, mas entendia que a diminuição talvez não fosse tão expressiva, em virtude das relações de confiança travadas entre a equipe.<sup>7</sup> Como se tratava de um CEJUSC localizado no interior, durante a conversa, Mike sinalizou a intenção de se especializar como instrutor, a fim de promover cursos na localidade – o que tornaria a capacitação mais acessível, uma vez que os interessados não precisariam se deslocar até a capital.

A Sociologia das Profissões pode contribuir para a compreensão dos fenômenos que estão compreendidos no surgimento de uma nova categoria profissional, como o caso dos mediadores. Paulo Eduardo Angelin realiza um apanhado histórico das correntes sociológicas que abordam o tema; aqui, destacamos algumas, que possuem reflexões que tangenciam os questionamentos sobre a consideração dos mediadores como categoria profissional.

A escola funcionalista, que ganha destaque na década de 1930 com Parsons, Barber e outros, concentra-se em pesquisas que buscam explicar quais seriam os atributos necessários à caracterização de uma profissão. Dentre as características constatadas por estes autores, encontram-se um corpo de conhecimento abstrato e complexo, o aprendizado formal prolongado, a formação de associações profissionais, orientação para as necessidades da clientela e a criação de um código de ética.

---

judicial.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. “Mediação paraprocessual”. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 99)

<sup>7</sup> Neste sentido é o diálogo entre Mike e November, registrado durante a entrevista do primeiro:

*Mike:* Eu acho que, com a certificação agora, vai debandar um monte de gente.

*November:* Eu já falei com eles – “você não vão me deixar, né? Se vocês me deixarem, o Centro vai parar” – e eles me prometeram que não...mas eu sei que não é a mesma coisa.

Segundo estes critérios, constatamos algumas dificuldades. Como definir o conceito de “clientela” para as atividades desempenhadas pelo mediador? Mesmo o mediador situado fora do *locus* judiciário (como aquele que realiza a mediação em escritórios de advocacia ou comunidades) não conseguiria se referir aos mediados em moldes utilitaristas.<sup>8</sup> As associações profissionais também seriam um problema, pois, dadas as diferenças de formação profissional entre os mediadores, assim como as distinções entre a natureza das mediações de acordo com o local em que estas acontecem, afigura-se bastante dificultada a identificação entre os profissionais que costuma motivar a criação de associações.

Entretanto, os críticos do funcionalismo apontam que o surgimento e a proteção de categorias profissionais nem sempre obedece aos mesmos critérios apontados por estes autores, em virtude das idiossincrasias políticas, sociais e econômicas de cada sociedade.

No modelo interacionista proposto pela Escola de Chicago, coloca-se a formação de uma categoria profissional como um processo, que se inicia em ocupação e culmina em profissão: “Para os interacionistas simbólicos, que trabalham com um quadro mais vasto de atividades, a divisão do trabalho é resultado de interações e processos sociais, não se limitando, portanto, como enfatizavam os funcionalistas, ao conhecimento técnico apto a satisfazer as necessidades sociais”.<sup>9</sup> Neste viés, a formação de uma categoria profissional para os mediadores se torna mais perceptível. Isso porque, para esta escola sociológica, a força motriz da profissionalização é o sentimento de pertencimento àquela categoria, muito mais que a formação acadêmica envolvida.

Os neweberianos, por sua vez, podem contribuir para a compreensão de algumas estranhezas e fenômenos de repulsão relatados nas representações sobre os mediadores no ambiente institucional do tribunal: “a profissão consiste numa estratégia de fechamento, excluindo do seu âmbito aqueles que não possui diploma e nem credenciamento (...) Para eles, a profissionalização surge como um mecanismo excludente”.<sup>10</sup> Desta maneira, o *fechamento* que exclui os mediadores

<sup>8</sup> “Por sua vez, ao analisar a teoria funcionalista das profissões, Dubar mostra que, para o mesmo Parsons, existe uma interação entre o profissional e o cliente, sendo que o cliente cria uma relação de dependência para com o profissional, pois necessita de seu conhecimento técnico-científico para satisfazer a sua necessidade, e o profissional, do mesmo modo, necessita de ter clientes. Neste sentido, a profissão assume uma característica realmente utilitária, sendo útil para o cliente, pois satisfaz a sua necessidade e, ao mesmo tempo, útil para aquele que exerce a profissão, ou seja, o profissional, pois gera nele não só a satisfação pessoal e a profissional, mas, recursos e bens materiais para o profissional.” (ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão v. 3*. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.)

<sup>9</sup> ANGELIN, P. E. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão v. 3*. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.

<sup>10</sup> ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão vol. 3*.

pode ser exercido tanto pelos magistrados – que relutam em reconhecer outros agentes capacitados para tratar conflitos, como vimos no item 4.5, *supra* – quanto por advogados, que não se sentiriam à vontade no ambiente da mediação por receio da perda de clientela.

Neste ponto, é importante ressaltar que se percebe um olhar preconceituoso sobre a formação de mediadores até mesmo entre os magistrados que coordenam CEJUSC's. O entrevistado Kilo expressa este ponto de vista ao atribuir possíveis problemas no início das atividades dos CEJUSC's à formação deficitária de mediadores: “no começo, por ainda todos estarem engatinhando, inclusive os mediadores, aconteceram problemas, inclusive na Capital, *porque talvez não houvesse um preparo adequado*”. Neste trecho de sua entrevista, Kilo solicitou a interrupção da gravação, pois gostaria de tecer críticas ao método de formação de mediadores: para ele, a formação havia sido demasiado abrangente e havia capacitado mediadores que, a seu ver, não deveriam desempenhar tais atividades, porque havia tido notícias de que mediadores capacitados pelo Tribunal cometiam erros gramaticais.

Existe, naturalmente, uma interação competitiva entre as profissões jurídicas, e, como salienta Maria da Glória Bonelli, estes mecanismos de interdependência se apresentam em virtude da configuração das próprias estruturas institucionais, ocasionando disputas interprofissionais e intraprofissionais.<sup>11</sup> As representações dos entrevistados apontam que os mediadores representam uma peça estranha no complexo de relações competitivas travadas entre as profissões jurídicas. O reconhecimento do mediador por parte dos atores do ambiente judiciário passa por obstáculos, à medida em que o processo de formação do mediador é diferente daquele pelo qual passam os demais integrantes deste ambiente. Neste sentido, Oscar Chase:

O ritual também é observado em inúmeros momentos essenciais para a formação do julgador. Dentre eles, vemos rituais de passagem no ingresso universitário, na aprovação junto à ordem dos advogados e na investidura no cargo de magistrado. (...) Assim como os juízes, os advogados também passaram por um período extenso de treinamento relacionado a esse ritual, possuindo prerrogativas no âmbito do Tribunal que não são facultadas aos demais. (...) A exclusividade de participação contribui para a existência desses rituais.<sup>12</sup>

Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.

<sup>11</sup> “A abordagem adotada aqui identifica, na base da relação mantida por estes profissionais, uma interação competitiva dada pela posição que eles ocupam no universo das profissões. A própria estrutura que estas profissões formam ao se relacionarem umas com as outras gera a interdependência das diferentes ocupações e as diversas perspectivas que elas adotam sobre a justiça e seu funcionamento.” (BONELLI, Maria da Glória. “A competição profissional no mundo do Direito”. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*. São Paulo: maio de 1998, p. 186.)

<sup>12</sup> **Direito, cultura e ritual – sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.** Tradução de Gustavo Osna e Sérgio Arenhart. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 167

Outro fator de estranheza em relação aos mediadores se dá diante da representação de que a importância de uma carreira jurídica está diretamente relacionada com a dificuldade do concurso que possibilita o ingresso naquela carreira. Há, nas carreiras jurídicas, uma dificuldade em reconhecer o lugar institucional do mediador (e, neste caso, também do conciliador) por não haver um *rito de iniciação* que demarque seu ingresso no Poder Judiciário. Entretanto, o não enquadramento da categoria dos mediadores nesta representação nos parece salutar, porque, como veremos adiante, a avaliação de um bom mediador, a nosso ver, dá-se mais por caminhos subjetivos que por critérios que possam ser avaliados num concurso de provas e títulos.<sup>13</sup>

Quando um membro de uma carreira jurídica se capacita como mediador e começa a desempenhar esta atividade – e considerando a forma como esta atividade se desdobra atualmente no TJ-RJ –, ela pode ser vista por seus pares como apenas um *hobby*. Esta constatação aparece nas falas de Delta, Lima e November, e serão melhor trabalhadas nos itens subsequentes. Assim, passamos a tratar das estranhezas que permeiam os mediadores, de acordo com sua origem.

## Servidores Mediadores ou Mediadores Servidores?

Algumas situações vivenciadas nas visitas e nas entrevistas apontaram como necessária uma reflexão sobre a situação dos serventuários que atuam como mediadores.

104

O Ato Executivo 3053/2010 do TJ-RJ disciplina questões relacionadas às atividades dos servidores que atuam como mediadores, indicando que três dias de expediente por mês serão cumpridos no Centro de Mediação da localidade, com elaboração de comprovação da presença do servidor para posterior apresentação na lotação de origem.

Esta parece, a princípio, uma equação justa: o expediente como mediador seria quase semanal para o servidor, e a frequência no CEJUSC é computada pela lotação de origem do servidor. Contudo, as particularidades de cada CEJUSC, de sua demanda e das atribuições de cada mediador podem ocasionar alguns problemas.

O servidor November compartilha as funções de coordenação do CEJUSC de sua localidade com o juiz Mike. Assistente social por formação, relata seu envolvimento acadêmico com a temática da mediação, mostrando-me artigos publicados na área. Ele relata, também, que se sente mais à vontade em realizar as atividades relacionadas com a coordenação do CEJUSC, o acompanhamento das

<sup>13</sup> Neste sentido, Maria da Glória Bonelli aponta para a representação de que a dificuldade para ingresso em uma carreira jurídica se reflete na importância do cargo ocupado pelos aprovados: “Entre os recém-formados há a imagem de que o concurso para magistrado é o mais difícil, com exigências de conteúdo superiores aos do Ministério Público. Os exames para ingresso nessas carreiras reproduzem a hierarquia profissional, na forma como se percebe a valorização social dessas profissões.” (BONELLI, Maria da Glória. “A competição profissional no mundo do Direito”. *Tempo Social*. São Paulo: USP, mai. 1998, p. 189)

atividades dos mediadores e a condução da chamada “pré-mediação”, que seria uma sessão conjunta com uma pluralidade de mediandos em potencial (encaminhados pelos magistrados da comarca), em que são apresentadas as potencialidades da mediação, e, ao final, há a oportunidade de escolha entre o agendamento de uma sessão de mediação ou o retorno ao procedimento contencioso.<sup>14</sup> Ele escolheu não desempenhar mais as funções ditas “clássicas” de um mediador porque acredita que sua formação acadêmica o coloca numa posição em que se sente tentado a formular propostas. Mike também relata que November acompanhou de perto a reforma do espaço destinado ao CEJUSC da localidade.

November, entretanto, tem outra lotação que não o CEJUSC de sua localidade, e, conseqüentemente, acumula a sua função original com a coordenação do CEJUSC, sem receber nenhuma vantagem por isso. Ele relata que as atividades de coordenação do CEJUSC são consideradas “auxílio” e, em virtude disso, não recebe nenhuma remuneração por este trabalho. Ele afirma compreender que há necessidade de que desempenhe as funções de sua lotação original, mas acredita que seria mais plausível se sua lotação fosse o CEJUSC, no qual passa a maior parte de seu expediente, em auxílio com aquela que hoje é considerada sua lotação de origem.

Paralelamente, Lima também formula críticas ao fato de os servidores não serem lotados no CEJUSC:

Os funcionários que estão vinculados ao Centro também – são dois servidores, como eu disse – eles também estão no Centro, porque eles não são lotados no CEJUSC, mas sim em outras Varas. E, pelas normas da Corregedoria, eles teriam o direito de exercer tantas horas por semana no Centro, mas nem todo juiz a quem eles estão vinculados permite isso. (...) O máximo que eu posso fazer é um ofício ao juiz colega pedindo pelo amor de Deus, que naqueles dias e horários não se cause nenhum empecilho ao trabalho desses serventuários no Centro, mas eu entendo... porque tem Varas aqui que, dependendo do lugar, têm quatro ou cinco servidores. É complicado...

November afirma, com receio, que percebe hostilidade entre seus colegas, que lhe dizem que “ele fica na mediação porque quer”. Ele também me mostra documentação referente a procedimento administrativo que foi aberto para sua realocação de suas funções originais como assistente social para outras (referentes à mesma formação acadêmica), que lhe exigiriam uma carga horária impeditiva de suas funções no CEJUSC. Quando percebe que estou tomando notas, ele se assusta: “Você não está anotando isso, né?”<sup>15</sup>

<sup>14</sup> Ressalte-se que este foi o único CEJUSC que apresentou este mecanismo de apresentação da mediação para os potenciais mediandos.

<sup>15</sup> Nesta ocasião, reiterei que November seria desidentificado na confecção dos relatórios da entrevista.

Uma das opções formuladas por November foi a de que o Ato Executivo tivesse sua atuação restrita aos mediadores que não desempenhassem funções de coordenação nos CEJUSC's, em virtude das diferenças nos níveis de responsabilidade entre o mediador e o coordenador.

O entrevistado Delta também relata problemas com o serventário que desempenhava funções de coordenação: também assistente social, o coordenador começou a se atribular com os prazos para os laudos de sua lotação de origem, e acabou por pedir para ser substituído em sua função de coordenação. Conseguiu contato com o novo coordenador, mas este entrou em licença médica após nossa primeira conversa e não conseguiu retomar o contato.

Delta explica também que o número de mediadores no CEJUSC da localidade decrescia porque praticamente todos eram servidores, lotados na Vara de Família. A despeito de o magistrado atuante na Vara ser favorável ao encaminhamento de casos para o CEJUSC, o chefe de cartório – descrito pelo entrevistado como “uma pessoa difícil” – teria começado a manifestar descontentamento com os servidores que atuavam como mediadores. Ainda que o afastamento destes servidores fosse autorizado pelo próprio TJ-RJ, este entendia que a produtividade da Vara não poderia ser prejudicada. O desestímulo institucional ocasionou a desistência dos mediadores da localidade.

## A Questão da Remuneração dos Mediadores

106

A remuneração dos mediadores se apresenta como uma questão delicada para o funcionamento dos CEJUSC's. Os mediadores, por um lado, são incentivados a investir em formação permanente, comprometendo-se com cursos e material de atualização profissional. Contudo, desempenham uma função não remunerada na quase totalidade dos Tribunais do país.<sup>16</sup>

A Sociologia Funcionalista, quando se debruça sobre o tema da remuneração, aponta que o ganho econômico do profissional não seria a única forma de compensação do trabalho: o reconhecimento do grupo profissional comunidade na qual se insere, firmando a relevância das atividades desempenhadas por aqueles profissionais, também poderia ser considerada uma forma de compensação.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Neste sentido, “Logo, forma-se uma dicotomia. O risco, por um lado, de não atender à expectativa, haja vista que muitos mediadores, habilitados e técnicos, precisam ser remunerados para fins de manter sua subsistência, deixando, desse modo, de realizar o trabalho junto ao Judiciário por falta de retorno financeiro, isto é, perder-se-iam os melhores profissionais. Por outro lado, a mediação é um procedimento difícil, que requer atualização constante, o que significa estudo, compra de livros e deslocamentos, fatores que exigem tempo e dinheiro, o que nem sempre é compatível com o trabalho voluntário.” (RICON, Josiane; WUST, Caroline. “Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”. **Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação**. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multideia, 2013, p. 43.)

<sup>17</sup> “Para o funcionalista Parsons, por exemplo, os portadores dos valores racionais do conhecimento técnico-científico numa sociedade alicerçada na competência são os

Neste ponto, percebe-se que as duas formas de compensação colocadas por Parsons ainda não estão acessíveis aos mediadores: a uma, porque eles ainda não possuem regulamentação sobre sua remuneração, e, a duas, porque ainda enfrentam representações refratárias às suas atividades em seu ambiente institucional. Talvez isso possa ser associado com o reconhecimento ainda incipiente das potencialidades da mediação na sociedade.

A Lei n. 13.140/2015 explicita, em seu art. 13, que “a remuneração devida aos mediadores será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei”. Portanto, uma vez que cabe aos Tribunais esta iniciativa, discutem-se, neste tópico, as ideias e iniciativas para regulamentação da remuneração dos mediadores judiciais no Brasil.

## Discussões sobre Remuneração no TJ-RJ

Como já mencionado, o tema da remuneração dos mediadores no TJ-RJ ainda é nebuloso.<sup>18</sup> Alguns dos magistrados coordenadores de CEJUSC entrevistados manifestaram preocupações com a questão da remuneração dos mediadores – sejam estes servidores ou externos ao quadro de serventuários. Dentre eles, Delta e Lima me relatam a formulação de alternativas que poderiam ensejar alguma espécie de remuneração para os mediadores.

---

profissionais, que se revelam capazes e que possuem o domínio do conhecimento prático e teórico. Revela ainda que as profissões modernas têm como característica a prestação de serviço para toda a coletividade, atendendo qualitativamente as suas necessidades. E que o retorno desta prestação não está mais alicerçado apenas no ganho econômico, tradicionalmente conhecido como remuneração, mas sim, no reconhecimento coletivo da importância da função desempenhada.” (ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão* vol. 3. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.)

<sup>18</sup> Klever Filpo descreve as preocupações dos mediadores em seu relato: “Um dos eventos organizados no Tribunal, de que participei como ouvinte, foi uma Jornada Internacional de Mediação ocorrida no ano de 2010. Algo que me chamou a atenção nessa ocasião foi o comportamento dos mediadores e alunos do curso de mediação que se encerrava naquela semana, ministrado pelo próprio Tribunal de Justiça. Todos estavam muito ansiosos e entusiasmados e alguns conversavam entre si sobre a possibilidade do ofício de mediador, até agora desempenhado de forma voluntária, ou seja, sem nenhuma remuneração, vir a tornar-se uma nova carreira dentro do universo jurídico, como são as de juiz e técnico judiciário, por exemplo. Ao que parece, existe o anseio de que, caso isso venha a ocorrer, os mediadores então em exercício possam ser absorvidos nos quadros do Tribunal. Durante o intervalo, um espectador – que depois se identificou como um mediador já em atuação em um dos Centros de Mediação espalhados pelo Rio de Janeiro – comentou com os colegas, em tom jocoso, aproximadamente o seguinte: “muito se disse, mas nada a respeito do faz-me rir”. E o fez ao mesmo tempo em que esfregou o dedo médio e o polegar da mão direita, elevando-a à altura da cabeça, fazendo o conhecido gesto que remete à contagem de dinheiro. Como diz o ditado, “uma imagem vale mais do que mil palavras”, sendo que, na minha interpretação, esta cena ilustrou muito bem a expectativa que paira no campo em prol da instituição de uma carreira de mediadores.” (FILPO, Klever Paulo Leal. “Mediadores judiciais: uma perspectiva empírica sobre sua atuação e demandas”. *Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito*. Niterói: PPGSD, 2014, pp.30-31.)

Delta explica que, em uma reunião com a Presidência do TJ-RJ, foi abordada a questão do decréscimo do número de mediadores em atividade no CEJUSC coordenado por ele – explicitada no item 5.3, *supra* – e o juiz auxiliar da Corregedoria indicou a necessidade de uma proposta de remuneração para os mediadores servidores, como, por exemplo, a hipótese de que o mediador servidor realizasse a mediação fora de seu expediente, remunerando esta atividade como um serviço extraordinário. A sugestão formulada é análoga ao sistema hoje existente de trabalho em fins de semana nos cartórios mais assoberbados, que são remunerados por este mecanismo.

Lima, por sua vez, imagina que ao menos uma ajuda de custos seria importante para a manutenção dos mediadores – sejam servidores ou externos aos quadros – em atividade no CEJUSC:

A questão da remuneração também é um complicador, porque, uma vez que a gente não pode recrutar através de concurso público, que é a única forma que a gente tem aqui de recrutar pessoas para o exercício de funções públicas...a gente também não tem como remunerar. Por outro lado, uma ajuda de custo...nossa, ela é ultra bem-vinda, porque facilita a você dar condições de oferecer àquelas pessoas que estão realmente se doando a exercer suas funções dignamente, poderem se locomover, fazer uma refeição, enfim, algo que tinha que existir. Mas a gente também não conseguiu isso com a Presidência, porque o racionamento de custos fica pior a cada dia – menos funcionários, conciliadores, então...é um caos.

Os demais entrevistados evitaram o tema ou o trataram como uma aspiração, sem formular sugestões para a remuneração dos mediadores. Contudo, a despeito das ideias formuladas, ainda não foi observada qualquer movimentação para remunerar mediadores no TJ-RJ. Diante das iminentes mudanças nas demandas dos CEJUSC's – diante do início da vigência do novo Código de Processo Civil – questiona-se qual será o caminho adotado pelo Tribunal para manter os mediadores em atividade, sem remuneração e com um aumento considerável na demanda por mediação.

## **Remuneração para Mediadores e Conciliadores em São Paulo – a Lei 15.804/2015**

Uma preocupação fundamental para os projetos de regulamentação da remuneração de mediadores é a percepção de que o critério para o cálculo das verbas remuneratórias não seja calcado em número de acordos celebrados, em virtude do fato de que a mediação pode surtir efeitos positivos mesmo em casos em que o acordo não é construído.<sup>19</sup> Esta preocupação se justifica pela maneira

<sup>19</sup> Neste sentido, “Atualmente, o que se nota é que a falta de remuneração constitui entrave considerável ao bom desenvolvimento dos trabalhos, contudo, deve-se atentar que o pagamento efetuado pelo número de acordos homologados desvirtuaria totalmente a função

como costuma ser disciplinada a remuneração de juízes leigos: a retribuição é calculada por ato homologado, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes.<sup>20</sup>

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo um Projeto de Lei – PL 1005/2013 – destinado a regulamentar a remuneração dos conciliadores e mediadores atuantes nos CEJUSC's do estado.<sup>21</sup> Observe-se que referido Projeto é anterior à Lei de Mediação.

De acordo com o texto do Projeto, a jornada mínima dos conciliadores e mediadores seria de 02 horas diárias, podendo alcançar até 16 horas semanais. A verba teria caráter indenizatório, no valor de 02 UFESPs<sup>22</sup> por hora trabalhada.

Dentre as justificativas do Projeto, o Presidente do TJ-SP invoca que um processo custa, anualmente, cerca de R\$1200,00 (mil e duzentos reais) e que a mediação e a conciliação se apresentam como maneira mais econômica e eficaz para “a eliminação do conflito”.

A despeito da escolha lexical – que poderia indicar um tratamento predominantemente quantitativo ao trabalho de mediadores e conciliadores, é interessante perceber que a remuneração baseada na carga horária se apresenta como um critério que faz jus à produtividade real dos mediadores e conciliadores, porque não se fia em um quantitativo de mediações ou conciliações findas, mas

---

precípua da mediação e da conciliação.” (RICON, Josiane; WUST, Caroline. “Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”. **Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação**. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multideia, 2013, p. 42.)

<sup>20</sup> Neste sentido é o item 1.4 do edital do I Processo Seletivo para a função de juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro: “Pelo exercício da função de Juiz Leigo é fixada retribuição mediante bolsa por ato homologado, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, não sendo computados para efeito de remuneração, as homologações de sentença de extinção do processo no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. Atualmente a retribuição paga é de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), por ato homologado, sendo que, nos termos do artigo 6º da Resolução TJ/OE/RJ Nº 35/2013, cada Juiz Leigo deverá realizar, no mínimo, 80 audiências, por mês, bem como, elaborar, no mínimo, 80 projetos de sentença, por mês, podendo tal meta ser alterada por deliberação da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais-COJES.” Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1627603/minuta-edital-juiz-leigo.pdf> Acesso em 30 de setembro de 2015.

<sup>21</sup> SÃO PAULO (estado). Projeto de Lei nº 1005/2013. Dispõe sobre o abono variável e jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dá outras providências. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1187661> Acesso em 30 de setembro de 2015.

<sup>22</sup> A sigla UFESP significa Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. Para o exercício de 2015, o valor da UFESP é de R\$21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Informação disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Egov/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria.aspx> Acesso em 30 de setembro de 2015.

permite compensar aquelas sessões que, diante de sua complexidade, são mais longas ou se desdobram em outras sessões. Ademais, há a sensibilidade de se notar que esta mão de obra altamente qualificada, quando sem remuneração, passará – logicamente – a se deslocar para outras mediações, como a mediação privada.

O PL 1005/2013 foi sancionado em 22 de abril de 2015, passando a vigorar como Lei 15804/2015.<sup>23</sup> O texto do Projeto foi mantido, à exceção do veto do art. 4º, que estabelecia que o pagamento seria realizado por verba repassada pelo Governo do Estado de São Paulo.

## A Bordadeira e o Mediador – Pensamentos sobre a Produtividade

O contexto denominado como “crise do Judiciário” – e que se reflete em aspectos de identidade e eficiência<sup>24</sup> – motivou medidas diversas. Dentre elas está a elaboração, pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir do ano de 2009, de uma política de metas anuais para o Poder Judiciário. Atualmente, também foi elaborado um plano de Macrodesafios para o Poder Judiciário, que abrange o período de 2015-2020<sup>25</sup> – neste planejamento, o segundo dos desafios é a “celeridade e produtividade na prestação jurisdicional”, que somente aparece atrás do “combate à corrupção e à improbidade administrativa”. Este contexto acaba por desencadear um sentimento que se dissemina por todas as esferas da instituição: a necessidade de planejamento e alcance de metas exclusivamente quantitativas, pois estas apontam eficiência.<sup>26</sup>

<sup>23</sup> SÃO PAULO (estado). *Lei nº 15.804/2015*. Dispõe sobre o abono variável e a jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dá outras providências. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15804-22.04.2015.html> Acesso em 30 de setembro de 2015.

<sup>24</sup> Neste sentido: SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

<sup>25</sup> Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-cnj/revisao\\_do\\_planejamento\\_do\\_judiciario/planejamento\\_estrategico\\_do\\_poder\\_judiciario.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-cnj/revisao_do_planejamento_do_judiciario/planejamento_estrategico_do_poder_judiciario.pdf). Acesso em 04 de janeiro de 2015.

<sup>26</sup> Os juízes Foxtrot e Lima se manifestam criticamente sobre a política de metas do Conselho Nacional de Justiça. Lima, em especial, quando perguntado sobre as possibilidades de a mediação ser corrompida por critérios quantitativos, responde: “Como tudo no Tribunal hoje, infelizmente. Hoje a gente lida com números, e não com qualidade propriamente, é muito triste, mas essa é a realidade. Não tem jeito, eu vivo dizendo para o pessoal aqui da Vara: “olha, infelizmente, eu tenho que dar celeridade, e, para dar celeridade, tem que lidar com números”. Então, quem tem interesse que o processo ande, tem que dar andamento a ele, senão eu vou ter que extinguir, independentemente da natureza da lide. Pode ser um inventário, mas...o que se faz com um inventário parado? Normalmente se destitui o inventariante e se nomeia outro, até o inventariante judicial. Mas eu não posso fazer isso...e por que eu não posso fazer isso? Porque infelizmente eu preciso ter espaço no meu cartório para que venham processos novos, então eu vou extinguir esse processo se o inventariante não dá andamento. É o que a lei manda? Não, mas eu não tenho alternativa, mas eu lido com o número. A preocupação do Tribunal é se eu reduzi o acervo, e para eu reduzir acervo, eu tenho que dar prioridade a quem tem interesse que seu processo ande.”

Quando um contexto como este entra em contato com a mediação, aliado à desinformação institucional já mencionada, pode surgir mais uma representação equivocada sobre as finalidades da mediação judicial: que a forma de avaliação da produtividade das atividades desempenhadas no CEJUSC pode ser embasada em um viés quantitativo.

Percebe-se que há uma diferenciação entre as representações internas e externas sobre o que significaria ser um “bom mediador”. Entre os mediadores, ser bom em suas atribuições está associado com a sensibilidade no trato com os mediados, o que pode resultar na construção de acordos – ou não.<sup>27</sup> No dizer de Klever Filpo, “o resultado positivo da mediação é, no mais das vezes, intangível, no sentido de que não pode ser registrado em uma folha de papel”.<sup>28</sup>

Externamente, contudo, entre os magistrados entrevistados que desempenham atividades de direção de CEJUSC’s é frequente a associação entre o sucesso de um mediador e o número de acordos que ele realiza, como um indicativo do sucesso de suas atividades ou de uma aptidão natural para a mediação.<sup>29</sup> Isso pode estar ligado à mentalidade de que a inserção da mediação no Poder Judiciário seria uma medida de desafogamento dos problemas estruturais, e não uma tentativa de tratar o conflito mais adequadamente. A fala do juiz Golf, quando discorre sobre a aceitação do método entre os colegas de magistratura, ilustra o pensamento utilitarista que pode envolver a mediação:

Acho que tem toda uma...bem, tem o CNJ, as semanas de conciliação, tem uma coisa assim – eu vou te falar como juiz mesmo – a gente precisa muito da mediação e da conciliação para respirar, porque a quantidade de processos é enorme. Então se você começa a colher bons resultados, o próprio juiz vai querer supervisionar essa qualidade, ele vai querer esse encaminhamento. Não acho que vira tempo morto porque o juiz tem interesse pessoal nesse sucesso: para dormir mais, para ficar um pouquinho mais com a minha família...então eu acho até o contrário.

Este comportamento é pernicioso, porque afasta a reflexão sobre a adequação da mediação no tratamento dos conflitos, enfocando a questão no gerenciamento de problemas institucionais do Judiciário. Neste sentido, Wayne Brazil:

<sup>27</sup> Esta representação não relacionada com resultados quantitativos é pontuada por Foxtrot e Juliet.

<sup>28</sup> FILPO, Klever Paulo Leal. “Mediadores judiciais: uma perspectiva empírica sobre sua atuação e demandas”. **Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito**. Niterói: PPGSD, 2014, p. 37.

<sup>29</sup> Neste sentido, o juiz Delta se posiciona sobre o assunto ao se queixar do pequeno número de mediadores atuantes na ocasião da entrevista, afirmando que, quando havia um número mais expressivo, “a gente teve aqui percentuais muito altos, de quase 100% de acordo nas mediações realizadas.” O serventuário November, ao mostrar a pasta de cadastro dos mediadores, classifica-os como bons ou ruins e faz observações como “esse faz muitos acordos”.

We must take great care not to make program design decisions that invite parties to infer that the courts care less about doing justice and offering valued service than about looking out for themselves as institutions (e.g., by reducing their workload, or off-loading kinds of cases that are especially taxing or emotionally difficult or that are deemed “unimportant.”).<sup>30</sup>

O raciocínio quantitativo na avaliação dos resultados dos mediadores também é observado no texto da Resolução 125/2010 do CNJ. O Anexo IV da Resolução nº 125/2010 CNJ se debruça sobre os dados estatísticos dos CEJUSCs.<sup>31</sup> Sobre a estrutura de recursos humanos dos CEJUSC's, percebe-se que as preocupações se voltam para os números do pessoal cadastrado:

O banco de dados sobre as atividades dos CENTROS deverá conter as seguintes informações: 1) Em relação à estrutura de pessoal: (i) quantidade de servidores com dedicação exclusiva; (ii) quantidade de servidores responsáveis pela triagem; (iii) quantidade de funcionários cedidos por entidades parceiras; (iv) quantidade de conciliadores cadastrados; (v) quantidade de mediadores cadastrados.

O Anexo IV também elenca os critérios para produtividade do setor pré-processual, congregando as atividades de mediação e conciliação.<sup>32</sup> Quando se

<sup>30</sup> BRAZIL, Wayne. “Court ADR 25 Years After Pound: Have We Found A Better Way?”. **Ohio State Journal on Dispute Resolution nº 93**. Columbus: Ohio State University Moritz College of Law, 2002.

<sup>31</sup> Neste sentido, “Nota-se, ainda, que, em relação à estrutura pessoal, preocupou-se o CNJ em avaliar exclusivamente índices quantitativos, não havendo qualquer constante de avaliação em relação à formação ou qualificação dos conciliadores ou mediadores.” (DICKOW, Felipe Tadeu; MOHR, Marson Toebe. “Comentários aos artigos 13 a 19 da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”. **Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação**. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multidéia, 2013, p. 77.)

<sup>32</sup> “2) Em relação ao setor pré-processual: (i) quantidade de reclamações recebidas em determinado período; (ii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de conciliação; (iii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de mediação; (iv) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período; (v) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período; (vi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período; (vii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período; (viii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período; (ix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período; (x) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período; (xi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período; (xii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante; (xiii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamado; (xiv) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante e do reclamado; (xv) quantidade de reclamações encaminhadas a órgãos judiciais; (xvi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado; (xvii) quantidade de sessões de mediação realizadas em

observam estes dados, é evidente que os métodos de avaliação da mediação e da conciliação são, para o Conselho Nacional de Justiça, exatamente os mesmos – diante da repetição que se apresenta – e focados em questões exclusivamente quantitativas. Os critérios – e o problema – se repetem na avaliação do setor processual.<sup>33</sup> Felipe Dickow e Marson Mohr comentam estes critérios de avaliação:

Não obstante a preocupação do CNJ em obter dados tanto da conciliação como da mediação de forma apartada, não se pode deixar de notar que houve visível falha na elaboração dos quesitos avaliadores. Ora, ainda que representem institutos afins, mediação e conciliação apresentam dinâmicas de trabalho completamente diferentes. Portanto, é pertinente questionar: como avaliar estes dois distintos métodos alternativos de resolução de conflitos com constantes iguais? É evidente que surgirão distorções nos resultados apurados. E o pior de tudo, ao final, justamente por utilizar os mesmos parâmetros de avaliação, serão inevitáveis as comparações entre os resultados obtidos pela mediação e pela conciliação.<sup>34</sup>

Paralelamente, também se nota a ocorrência de uma tentativa de aproveitamento dos mediadores em atividades de conciliação. O juiz Lima relata que, na última reunião que havia comparecido com a Presidência do Tribunal, havia uma pressão pela utilização da estrutura – física e de pessoal – dos CEJUSC's para a conciliação, no que ele afirma ter se posicionado de forma a defender que outras pessoas fossem treinadas especificamente para as atividades de conciliação,

O Centro não tem, bem, a mediação não se propõe a essa finalidade, porque são demandas de natureza, muitas vezes, não patrimoniais...então, na verdade, isso nunca vai acontecer.

determinado período por mediador cadastrado; (xviii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado; (xix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado; (xx) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador; (xxi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador.” (grifos nossos)

<sup>33</sup> Neste sentido, “Formatar a mediação para incorporá-la ao processo judicial não poderia desnaturá-la, fazendo-a perder as características que a indicam como solução mais adequada para alguns conflitos de interesse? A vinculação do chamado “processo de mediação” a resultados “ótimos”, não pode esvaziar o caráter transformador e educativo que justifica a inserção desse mecanismo como um “serviço de cidadania” a ser prestado pelos tribunais?” (FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial: discursos e práticas**. Texto gentilmente cedido pelo autor. P. 57)

<sup>34</sup> DICKOW, Felipe Tadeu; MOHR, Marson Toebe. “Comentários aos artigos 13 a 19 da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”. **Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação**. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multideia, 2013, p. 79.

Então a gente tentou explicar – quando eu digo “a gente”, eu digo todos os coordenadores dos Centros – mas a ideia não foi bem aceita. Não sei se pelo Centro também ser relacionado com a conciliação, não sei...talvez a intenção dela fosse desenvolver mais a parte de conciliação mesmo.

Contudo, pelas razões já apresentadas, não se pode esperar resultados rápidos e numericamente atraentes da mediação como seriam aqueles oriundos da conciliação – aliando-se este fato à reunião das atividades de conciliação e mediação no ambiente dos CEJUSC's, nota-se um comportamento relatado pelos magistrados Lima e November, assim como pelo serventário Oscar: uma vez que a mediação pareça menos eficiente que a conciliação sob esta análise quantitativa, visto que alcançam números diferentes no mesmo ambiente, começam a surgir sugestões para que os mediadores atuem como conciliadores nos CEJUSC's, em especial nos chamados “pautões” de conciliação/mediação, que seriam datas destinadas à conciliação com um órgão específico (como empresas de telefonia ou fornecimento de energia elétrica, instituições bancárias etc.).

Observa-se que, no *site* do Tribunal de Justiça, no espaço destinado às notícias relacionadas aos CEJUSC's, tais iniciativas constam como “Agenda Concentrada de Mediação” com empresas determinadas.<sup>35</sup> Como já exposto anteriormente, a natureza dos conflitos que envolvem empresas e seus usuários, ainda que se tratem de relações de longo prazo, não possui a subjetividade inerente às questões que deveriam ser tratadas pela mediação, sendo mais adequado que fossem tratadas por métodos de conciliação. Neste sentido, Daniela Gabbay nota uma tendência perigosa para a mediação em sua pesquisa:

Em termos práticos, observou-se no âmbito judicial que quanto maior é o volume de demandas submetidas ao programa, maior é a possibilidade de o programa ser de conciliação e não de mediação, pois este último tende a trabalhar o conflito de forma mais profunda, com base nos interesses e nas relações continuadas entre as partes, o que exige mais tempo destinado às sessões e ao desenrolar do processo de mediação. No caso da conciliação, algumas sessões observadas foram marcadas num intervalo de 15-20 minutos, para casos que não envolviam relação continuada entre as partes e que foram direcionados ao acordo.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> Exemplo de aviso de “Agenda Concentrada de Mediação” no *site* do TJ-RJ, datado de 06 de outubro de 2014: “O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos promoverá, no dia 09 do mês de outubro do corrente ano, Agenda Concentrada de Mediação com a empresa BV Financeira, para a qual foram selecionados processos em curso nas Varas Cíveis. As Sessões de Mediação serão realizadas no CEJUSC Capital, localizado no Beco da Música, 121 Térreo - Sala T 06, Centro, Rio de Janeiro - RJ, no dia e horário discriminados na relação AQUI disponível. Qualquer dúvida, o interessado poderá fazer contato com o NUPEMEC nos telefones 3133-5571 e 3133-9698.” Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/informativos/noticias> . Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>36</sup> GABBAY, D. M. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA – condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, pp. 49-50.

Entre os entrevistados, Lima e November se posicionam de forma francamente contrariada diante da sugestão de que se realizem os ditos “pautões” nos CEJUSC’s dirigidos por eles: o convite parece mais controverso para estes magistrados em específico porque, nestas localidades, os CEJUSC’s não realizam atividades de conciliação, mas somente mediação. Oscar chega a utilizar o termo “conciliação de luxo” para criticar a tentativa de aproveitamento dos mediadores em atividades de conciliação.

Mike e o serventuário November – que atua na coordenação do CEJUSC da localidade – relatam que houve até mesmo perseguição política na comarca depois que eles vetaram a utilização do espaço do Centro para conciliação, com uma tentativa de remoção do serventuário para uma função cujas atribuições possuíam carga horária inconciliável com as atividades desempenhadas no CEJUSC. Oscar conta também que ocorrem encaminhamentos de casos mais afetos à conciliação para o CEJUSC, mas que ele realiza uma triagem das situações que são mais relacionadas com a mediação.

O juiz Lima, por sua vez, revela que sequer encaminhou a proposta de elaboração dos “pautões” aos colegas: “eu disse que não queria que fizessem isso aqui. Muito embora tenha sido solicitado que se fizesse, eu nem comuniquei os colegas das Varas Cíveis, que seriam os maiores interessados, porque eu acho que não é bem por aí”.

Entretanto, outros magistrados entrevistados, como Foxtrot e Índia, não apontam esta sugestão como deletéria; por outro lado, também se nota que referidos CEJUSC’s já realizam atividades de conciliação no mesmo ambiente.

Foxtrot entende os mutirões como uma iniciativa louvável, mas não menciona nada sobre aproveitamento de pessoal envolvido com a mediação em práticas de conciliação: “Mas mesmo assim, o centro aqui é de mediação e conciliação...[...]/Ele tem funcionado muito...tem esses mutirões, com os bancos, a CEDAE...faz em bloco a conciliação e resolve. A mediação é mais voltada para problemas de relação continuada.”

Índia, por sua vez, entende que a realização de atividades de conciliação é um chamariz para que os trabalhos de mediação do CEJUSC se intensifiquem: “A minha ideia é essa mesmo: quando a conciliação tomar corpo mesmo, fazendo audiências lá, o cartório mandando intimação só para o comparecimento, aquela coisa toda, eu acho que a gente já tem uma expectativa de melhorar na mediação também.”

O bordado realizado à máquina é feito de forma rápida, uniforme, sem surpresas e, principalmente, pode ser reproduzido em larga escala sem alterações de forma. O bordado manual parece ineficiente – ou mesmo imperfeito – diante de tamanha precisão. Todavia, a imprecisão artesanal do bordado manual oferece uma infinidade de possibilidades distintas, que se perderiam com a imposição de modelos pré-concebidos à bordadeira. Neste sentido, nota-se que também as formas de avaliação do (in)sucesso de um CEJUSC ou de uma sessão de mediação precisa, necessariamente, utilizar-se deste componente artesanal.

O novo Código de Processo Civil, contudo, não faz este tipo de consideração qualitativa no texto dos §§3º e 4º de seu artigo 167, quando relata sobre o credenciamento e o registro das atividades dos mediadores judiciais:

§3º - Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para sua atuação, tais como o *número de causas que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade*, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§4º - Os dados colhidos na forma do §3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e *para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e mediação, dos conciliadores e dos mediadores*.

(grifo nosso)

Observa-se que a estruturação do texto não permite que se infra quais serão os critérios para a avaliação dos mediadores e dos programas de mediação, o que pode abrir possibilidades perniciosas para que esta se dê em torno de parâmetros quantitativos, sem diferenciação daqueles estabelecidos para as práticas de conciliação – arriscando, assim, a perda de identidade da mediação.

116

Cappanari, Catão e Cronemberger, ao discorrer sobre suas práticas no Setor de Mediação de Santo Amaro (SP), relatam que o pensamento quantitativo sobre o número de acordos realizados permaneceu afastado daquele ambiente em virtude do esclarecimento prematuro aos magistrados e servidores sobre as diferenças entre os métodos de conciliação – que já era realizada por um setor específico – e a mediação, implantada posteriormente, em setor distinto. Uma vez protegido deste tipo de questionamento, o Setor de Mediação da localidade passou a avaliar a produtividade das mediações realizadas através da colheita de depoimentos escritos dos mediandos e advogados envolvidos, e, nesta prática, conseguiram apurar aspectos positivos mesmo naqueles casos em que o acordo não é alcançado, como no trecho transcrito:

“Percebi que todos temos erros e acertos, mas o primordial é a força de vontade de pelo menos tentar ouvir e se colocar no lugar do outro. Para mim, vai ficar como uma lição de vida tudo que ouvi e falei.” (depoimento de uma medianda, 2010 – neste caso não houve acordo)<sup>37</sup>

Amparadas pela experiência vivenciada, as autoras elaboram uma sugestão para avaliação das atividades de setores voltados para a mediação:<sup>38</sup> as mediações

<sup>37</sup> CAPPANARI, Silvana; CATÃO, Ana Lucia; CRONEMBERGER, Lúcia Fialho (org.).

**Mediação no Judiciário – desafios e reflexão sobre uma experiência.** Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 39.

<sup>38</sup> Idem, *ibidem*, pp. 161-163.

seriam avaliadas, além dos depoimentos livres, também em formulários, que seriam preenchidos pelos mediandos e por seus advogados (quando estes participassem das sessões); entre as opções, perguntar-se-iam os motivos de não aceitação da mediação (para os casos em que não houve adesão dos envolvidos); posturas dos mediadores, e mesmo uma avaliação pessoal sobre a influência daquela experiência com mediação em situações futuras (o formulário-modelo apresentado por elas prevê contato com os mediandos após 6 meses e 24 meses do fim das sessões de mediação).

A ideia de apresentação de formulários pode ser proveitosa, desde que se tome a precaução de preservar seus aspectos subjetivos, não reduzindo a avaliação ao preenchimento de alternativas – parece-nos que, se for suprimido o espaço para respostas livres, a aferição da qualidade das mediações pode restar comprometida.

## Considerações finais

Neste trabalho, foram tratadas algumas questões que gravitam em torno da profissionalização do mediador, tais como: sua formação, remuneração, os problemas enfrentados pelos mediadores servidores, e a avaliação da produtividade do mediador.

Acerca da formação do mediador, constata-se que a conjuntura de voluntariado não coaduna com as exigências de formação continuada para o mediador. Ademais, há dúvidas sobre a real necessidade de conclusão de curso de Ensino Superior para que se possa atuar em mediação judicial. Os talentos do mediador somente podem ser desvendados por aqueles que já possuem um diploma?

A questão da remuneração ainda permanece nebulosa no TJ-RJ. Contudo, a regulamentação oferecida pelo Estado de São Paulo surge como uma possibilidade a ser imitada nos demais Tribunais do país, a fim de manter um corpo de mediadores judiciais coeso e motivado.

A lógica da mediação – sua constituição cronológica, a linguagem adotada, a relação mediadores-mediandos etc. – destoa das lógicas cristalizadas pelo Poder Judiciário. Ela causa estranheza, mas qualquer tentativa de “tradução” pode retirar da mediação sua identidade, o que também esvazia suas funções ao ser inserida naquele ambiente – a palavra de ordem nas relações entre mediação e jurisdição deve ser *diálogo*. A observação que Oscar Chase realiza sobre seus próprios preconceitos ao estudar as formas de tratamento dos conflitos pelos Azande nos lembra sobre a atenção diuturna que deve pautar os estudos sobre as relações entre mediação e Judiciário: estamos tão inseridos num sistema adversarial que não somos capazes de enxergar além dele – e de suas características apropriadoras – que não conseguimos enxergar além desta lógica sem um exercício profundo de reflexão.<sup>39</sup>

<sup>39</sup> CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual – sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução de Gustavo Osna e Sérgio Arenhart. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 13.

Em verdade, não importa à bordadeira quantos pontos ela bordou naquela tarde – ela sequer os conta – mas sim a visão global do seu trabalho: como os pontos se complementam e formam um desenho interessante e repleto de detalhes. Pode-se dizer a mesma coisa do trabalho do mediador: a avaliação do seu trabalho envolve o impacto ocasionado pela mediação nas vivências dos envolvidos; portanto, não há forma de mensurar numericamente este sucesso – e fazê-lo não alcança todas as suas potencialidades, o que pode, inclusive, subestimar seu desenho a um mero traçado...

## Referências bibliográficas

- ANGELIN, Paulo Eduardo. **“Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”**. REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão. Araraquara, v. 3, n. 1, jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.
- BONELLI, Maria da Glória. **“A competição profissional no mundo do Direito”**. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*. São Paulo: 185-214, maio de 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 14a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BRAZIL, Wayne. **“Court ADR 25 Years After Pound: Have We Found A Better Way?”**. *Ohio State Journal on Dispute Resolution nº 93*. Columbus: Ohio State University Moritz College of Law, 2002.
- CAPPANARI, Silvana; CATÁO, Ana Lucia; CRONEMBERGER, Lúcia Fialho (org.). **Mediação no Judiciário – desafios e reflexão sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual – sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução de Gustavo Osna e Sérgio Arenhart. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- DICKOW, Felipe Tadeu; MOHR, Marson Toebe. **“Comentários aos artigos 13 a 19 da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”**. *Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação*. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multideia, 2013, p. 77 ss.
- FILPO, Klever Paulo Leal. **“Mediadores judiciais: uma perspectiva empírica sobre sua atuação e demandas”**. Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito. Niterói: PPGSD, 2014, pp. 26-40.
- GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA – condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **“Mediação paraprocessual”**. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, pp. 95-102.
- RICON, Josiane; WUST, Caroline. **“Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”**. *Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação*. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multideia, 2013, pp. 35-45.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.